



Município de Cajamar
Estado de São Paulo
Assessoria Jurídica Institucional

AJI FLS. N° 2.028
Processo Adm. n°
11.652/2.021

P.A. n.º 11.652/2021
2.028

CERTIDÃO

Certifico que recebi nesta data, os autos do Processo Administrativo n° 11.652/2.021, contendo fls. 1.003 a 2.027 (Somente os Volumes VIII, IX e X) a fim de dar prosseguimento ao mesmo.

Cajamar, 11 de janeiro de 2.022.

Kheyder Loyola.
Procurador Jurídico.



PARECER JURÍDICO AJI N.º. 0014/2.022.

Cajamar, 11 de janeiro de 2.022.

Ao Departamento de Compras e Licitações.

Referente: Processo Administrativo n.º. 11.652/2.021.

Requerente: Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Gestão

Assunto: Análise do Recurso interposto no bojo do Pregão Presencial n.º 78/2.021 pela empresa **DZ7 Comercial Eireli** em face da decisão que a inabilitou.

Em princípio, informamos que este parecer tem caráter opinativo e que não vincula a Administração Pública sobre o seu conteúdo, porém segue orientação fundada na atribuição do Cargo de Assessor Jurídico Institucional da Lei n.º 184/19; como também à fls.90, na Descrição Detalhada do Cargo de Procurador Jurídico constante do Anexo IX, da LC n.º 63/05, bem como na exigência normativa de manifestação jurídica às licitações, estampada na regra do inciso VI do art. 38 da Lei n.º 8.666/93.

DO RELATÓRIO.

Por primeiro, apontamos que o relatório do presente parecer se refere exclusivamente ao recurso interposto pela empresa **DZ7 Comercial Eireli** em face da decisão que a inabilitou.

Trata-se o presente de PARECER JURÍDICO solicitado nos autos do Procedimento Administrativo em epígrafe, quanto ao teor do recurso interposto no bojo do Pregão Presencial n.º 78/2.021, relativo ao registro de preços objetivando a eventual e futura aquisição de kit de material escolar a serem fornecidos à Secretaria Municipal de Educação do Município de Cajamar, com entrega ponto a ponto nas unidades escolares.

Às fls. 2005/2018 consta o recurso interposto pela empresa **DZ7 Comercial Eireli** em face da decisão que a desclassificou. Após, foram os autos encaminhados a esta Assessoria Jurídica Institucional para análise e parecer.

É a síntese do relatório.



Município de Cajamar

Estado de São Paulo

ASSESSORIA JURÍDICA INSTITUCIONAL

P.A. n.º 11.652/2021

Folha 2.030

DO PARECER.

Conforme mencionado, consta dos autos recurso interposto pela empresa **DZ7 Comercial Eireli** em face da decisão que a desclassificou sob a alegação de descumprimento do item 6.1.4 do edital.

Com relação ao quanto apontado, o item 6.1.4 do instrumento convocatório é enfático ao dispor acerca da qualificação técnica dos licitantes, *in verbis*:

6.1.4 Atestado de Capacidade Técnica em nome da Licitante, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, compatível com o objeto do presente certame, indicando quantidades de no mínimo 50% (cinquenta por cento) das quantidades de cada item licitado e ofertado, conforme estipulado pela Súmula 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE.

Como é possível extrair do mencionado item, os licitantes interessados em participar do certame devem apresentar atestado de capacidade técnica de 50% das quantidades de cada item licitado, desta forma, cabe esclarecer que o objeto do certame é “kit de material escolar”, sendo estes divididos em 10 kits diferentes.

A Súmula 24 do Tribunal de Contas é didática quanto ao entendimento dos Tribunais:

SÚMULA Nº 24 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

A respeito do tema, cabe frisar que não foram licitados itens individuais, mas sim, kits de material escolar, justamente ante a economia em escala obtida com a formação de kits, assim, não seria nem ao menos razoável admitir que a comprovação da capacidade técnica das licitantes seja relativa aos itens que o compõe.

O texto expresso no item 6.1.4 trata de “cada item licitado e ofertado”, ou seja, refere-se ao kit de material propriamente dito, não abrindo margem para interpretação, porém, caso entenda-se por interpretação diversa, cabe lembrar o teor do item 13.1 do instrumento convocatório:

13.1 As normas disciplinadoras desta licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa; respeitada a igualdade de oportunidade entre os licitantes; desde que não comprometam o interesse público; a finalidade e a segurança da contratação.



ASSESSORIA JURÍDICA INSTITUCIONAL

Desta forma, da análise do quanto apresentado, entendemos que assiste razão ao recorrente, devendo ser considerada a qualificação técnica apresentada pelos fundamentos aqui expressos.

DA CONCLUSÃO.

Em análise ao recurso administrativo interposto pela empresa DZ7 Comercial Eireli, **OPINAMOS PELO DEFERIMENTO**, devendo ser revisto o ato que a inabilitou no certame, bem como deve ser anulado quaisquer atos adotados posteriormente.

É o nosso Parecer, Salvo Melhor Juízo.


Kheyder HARP Loyola.
Procurador Jurídico.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO
Departamento de Compras e Licitações

P.A. n.º 11.652/2021

Folha 2.032

Cajamar/SP, 12 de janeiro de 2021.

À
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Assunto: Despacho sobre parecer Jurídico sobre Recurso.

Referente: Processo Administrativo n.º 5.903/2021 – Pregão Presencial 78/2021

Requerente: Secretaria Municipal de Educação

Objeto: REGISTRO FORMAL DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE KIT MATERIAL ESCOLAR a serem fornecidos à Secretaria Municipal de Educação, do Município de Cajamar, com entrega PONTO A PONTO nas Unidades Escolares.

Encaminhamos os presentes autos após parecer jurídico que DEFERIU o Recurso da empresa DZ7 Comercial Eireli, que insurge contra a decisão que o DESCLASSIFICOU para os lotes 2, 3, 4, 6, 8 e 9 (pág. 1.974/1.990 e 2.005/2.025) conforme objeto supramencionado; para que o Secretário Municipal de Educação despache para que possamos dar continuidade ao certame.

Atenciosamente,

ALEXANDER CARVALHO
Departamento de Compras e Licitações.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR
ESTADO DE SÃO PAULO**

EDUCAÇÃO

P.A. n.º 11.652/2021

Folha 2.033

Cajamar/SP, 12 de janeiro de 2021.

DESPACHO

Considerando o parecer jurídico (páginas 2.028/2.031) acerca do recurso interposto pela empresa DZ7 Comercial Eireli, onde o mesmo julgou PROCEDENTE, acato o julgamento e determino que seja revisto o ato que inabilitou a empresa acima citada, bem como deve ser anulado quaisquer atos adotados posteriormente.

Atenciosamente,


Prof. Dr. Régis Luiz Lima de Souza
Secretário Municipal de Educação